



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 41

Disponibilização: terça-feira, 05 de março de 2024

Publicação: quarta-feira, 06 de março de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	26
02ª Zona Eleitoral	32
03ª Zona Eleitoral	34
05ª Zona Eleitoral	34
08ª Zona Eleitoral	35
09ª Zona Eleitoral	36
11ª Zona Eleitoral	36
12ª Zona Eleitoral	37
15ª Zona Eleitoral	38
17ª Zona Eleitoral	42
27ª Zona Eleitoral	43
Índice de Advogados	43

Índice de Partes	44
Índice de Processos	45

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 255/2024

Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), com amparo no item 2.2.4 do Acordo de Cooperação 1/2023, firmado com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBD), torna pública a abertura de 1 (uma) vaga de bolsista para a turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral promovida conjuntamente pelo TRE-SE e a FBD.

1 DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição será gratuita e realizar-se-á no período de 26 de fevereiro a 8 de março de 2024, via e-mail ejese@tre-se.jus.br.

1.2 No campo "Assunto", deverá constar o texto "Inscrição para seleção de bolsista da turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

1.3 A/O candidata/o deverá anexar:

- (a) 3 (três) fotos 3x4, sendo 1 (uma) própria e 2 (duas) de 2 (duas/dois) ascendentes identificadas /os na certidão de nascimento;
- (b) certidão de nascimento;
- (c) documento de identificação com número de CPF;
- (d) histórico escolar do ensino médio;
- (e) histórico escolar do curso de graduação; e
- (f) carta de intenção.

1.4 No documento previsto na alínea "e" do item 1.3 (carta de intenção), dever-se-á indicar a experiência pregressa e/ou o interesse em atuar na área de concentração do Curso, destacando as razões pelas quais este deve ser considerado um diferencial na trajetória acadêmico-profissional da/o candidata/o.

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois /duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD.

2.2 A decisão da Comissão observará se a/o candidata/o atende, no mínimo, a 2 (dois) dos seguintes critérios:

- (a) cor de pele parda ou preta;
- (b) ascendência indígena;
- (c) gênero feminino; e/ou
- (d) egressa/o do ensino médio em escola pública.

2.3 A classificação dar-se-á pela média ponderada da nota geral no curso de graduação (que terá peso 3) e da nota atribuída pela Comissão à carta de intenção (que terá peso 2).

2.4 Caso necessário, a Comissão, via e-mail usado para a inscrição, requisitará reunião online com a/o candidata/o, para fins de averiguação dos critérios "a" e "b" previstos no item 2.2.

2.5 O resultado da avaliação será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE) e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, na data provável de 8/3/2024.

2.6 Da decisão da Comissão caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Diretoria da EJE-SE e pela Diretoria Acadêmica da FBD.

2.7 Da decisão do recurso previsto no item 2.5 caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Presidência do TRE-SE e pela Presidência da Mantenedora da FBD.

2.8 Os recursos previstos nos itens 2.6 e 2.7 deverão ser interpostos via e-mail ejese@tre-se.jus.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da respectiva decisão no DJE.

2.9 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão enviados via e-mail usado para a inscrição, publicado no DJE e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de interposição dos recursos.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/03/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 217/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1498731](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria Geral, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 29/02/2024, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/03/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 216/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1498852](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 04 a 08/03/2024, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/03/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 220/2024

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Relatório da Comarca de Nossa Senhora da Glória ([1500622](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 4/3/2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso V do art. 1º, da Portaria 211/2024 ([1499369](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, nos períodos de 01 a 03/03/2024 e 05 a 31/03/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/03/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 221/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Relatório da Comarca de Nossa Senhora da Glória ([1500622](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 04/03/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória, no dia 04/03/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/03/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 215/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1499154](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, no período de 19 a 29/02/2024, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamento da titular e do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/03/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600015-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600015-75.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aquidabã - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
(S)
SERVIDOR(ES) : JOSE ROBERTO COSTA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600015-75.2024.6.25.0000 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600015-75.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de José Roberto Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11714922 e 11714923, respectivamente, cópia do certificado de conclusão do 2º Grau e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem.

No ID 11715076, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

No parecer constante no ID 11715612, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal José Roberto Costa, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11714923, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Roberto Costa, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; proceder sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas as áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras, elaboração de fichário, arquivos da documentação. Executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(ras) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 28.170 (vinte e oito mil, cento e setenta) eleitores(as) e possui dois servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em comento, embora tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral desde 17/6/08, retornou ao órgão de origem em 8/2/21, consoante certidão acostada no ID 11715076. Por tal razão, ao ser novamente requisitado por esta Justiça Especializada, o prazo de contagem se iniciou com a sua posse em 21/03/2022, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição do servidor JOSÉ ROBERTO COSTA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600015-75.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO COSTA

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA

NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de fevereiro de 2024.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600015-67.2019.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - OAB/SE 6125

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. MULTA PENAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e inseriu dados inverídicos nas declarações para fins de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), obtendo título eleitoral em nome falso.

3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça especializada.

4. Não merece prosperar a alegação suscitada pelo recorrente quanto à aplicação dos princípios da consunção e do *non bis in idem*, em relação a outros delitos em apuração na Justiça Comum, porquanto referem-se a condutas distintas, ocorridas em tempo e lugar diversos, com objetividades jurídicas e momentos de consumação próprios.

5. A interposição do recurso eleitoral criminal enseja a devolução de todas as matérias discutidas em primeiro grau à apreciação do tribunal, sendo cabível a aplicação do instituto da reforma para melhor, em razão de ilegalidade constatada na sentença condenatória guerreada.

6. Desprovisamento do recurso, com redução, de ofício, da multa penal, adequando-a aos parâmetros legais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reduzindo-se, de ofício, a multa penal para 10 (dez) dias-multa e mantendo-se as demais sanções.

Aracaju (SE), 29/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral (ID 11680036) interposto por WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO em face de sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral (ID 11680031), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal estampada na Denúncia (ID 11679875) formalizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, condenou o recorrente como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, sendo imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

A Denúncia fora recebida pelo Juízo *a quo* em 19.2.2020 (ID 11679875).

O réu deixou o prazo para apresentar defesa prévia transcorrer *in albis*, tendo sido nomeando defensor dativo, um dos integrantes da Defensoria Pública da União, para patrocinar a defesa do acusado (ID 11679891), tendo sido acostada a defesa prévia ao ID 11679900.

Diante da ausência de evidências a lastrear uma absolvição sumária, o Juízo *a quo* decidiu pelo prosseguimento do feito penal (ID 11679902).

Ao ID 11679933, foi juntada procuração por meio da qual o réu outorga poderes ao causídico CARLOS JUNG MOURA DE MELO.

Audiência de instrução realizada no dia 18.2.2022, na qual foi colhido o interrogatório do réu (ID 11679995).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO nos termos da Denúncia (ID 11680026).

Por sua vez, em sede de derradeiras alegações, a defesa técnica requereu a absolvição do denunciado (ID 11680002).

Na sentença (ID 11680031), o magistrado *a quo* deu procedência à Denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

Inconformado, WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO manejou o presente recurso (ID 11680036) pleiteando a reforma da sentença com o fim de ser absolvido ou a extinção da demanda sem resolução do mérito para se evitar suposta condenação em duplicidade do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 11684829, opinou pelo conhecimento e desprovisamento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença combatida.

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Em primeiro lugar, registro que o recurso sob análise é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Criminal Eleitoral (ID 11680036) interposto por WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral (ID 11680031), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal estampada na Denúncia (ID 11679875) formalizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, condenou o recorrente

como incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, sendo imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Narra o *Parquet* em sua peça inicial acusatória que:

"Notícia o Inquérito Policial nº 260/2018, oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, que, no final de 2016 ou início de 2017, o denunciado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, utilizando-se de um RG falso, adquirido pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a um indivíduo conhecido como Rosemberg, requereu a inscrição perante a 1ª Zona Eleitoral, obtendo o Título de Eleitor em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES.

De acordo com o denunciado, a inscrição eleitoral serviria para requerer um CPF falso para fins de obtenção de um empréstimo bancário com a finalidade de arcar com as despesas de saúde de seu genitor.

O Inquérito Policial foi instaurado em atendimento à requisição judicial expedida pela 1ª Zona Eleitoral, haja vista que, no Processo Administrativo nº 0006465-49.2018.6.25.0001 (mídia às fls. 5 do IP), restou constatada a coincidência das impressões papiloscópicas do denunciado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, com inscrição eleitoral nº 021868342143, com as de WESLEY DOS SANTOS SOARES, com inscrição eleitoral nº 0281175562151.

Submetida a documentação pertinente à Perícia Papiloscópica, o Laudo nº 77/2019 GID/DREX/SR /PF/SE confirmou que as impressões digitais constantes nas fichas onomásticas de WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO e WESLEY DOS SANTOS SOARES pertencem à mesma pessoa.

REGISTRE-SE, ainda, que o Cartório do 2º Ofício de Lagarto/SE informa que não localizou o assento de WESLEY DOS SANTOS SOARES (fls. 16 do IP), confirmando a falsificação da ficha de identificação civil para obtenção do RG nº 22.233.763-04 junto ao Instituto de Identificação Pedro Mello, no Estado da Bahia."

(Denúncia, ID 11679875)

A seu turno, o Juízo *a quo* proferiu sentença condenatória com a seguinte fundamentação:

"a) Da materialidade

A prova da materialidade da existência do delito, na forma consumada, se estampa por meio das provas insertas no feito, as quais respaldam e acenam para a instauração de investigação policial: IP nº 0260/2018 (Protocolo SADP nº 2.983/2018), bem como seu anexo (DVD-R com cópia do Processo Administrativo Nº 6465-49.2018.6.25.8001), às fls. 23/158.

Portanto, dúvidas não me restam da acerca da concretização do crime em apreço.

b) Da autoria delitiva

*No quesito autoria, tenho que dúvidas também não subsistem quanto ao fato do acusado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO ter sido realmente provocador da conduta *sub oculis*, considerando que este confessou, com riqueza de detalhes, a prática do delito em seu depoimento angariado, ainda, na fase inquisitiva.*

Como é consabido, as provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório.

In casu, a prova dialética não destoa do interrogatório alhures referido, valendo ressaltar que no procedimento administrativo nº 0006465-49.2018.6.25.2001, verificou-se, de forma ineludível, que as impressões digitais de WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO e WESLEY DOS SANTOS SOARES pertencem à mesma pessoa.

Assim, a bem da verdade, como se vê, entendo sobejamente demonstrada a autoria do fato delitivo atribuída ao mencionado acusado, cristalizando juízo de certeza, necessário para prolação do decreto condenatório.

Nesse passo, convém esclarecer que a consumação do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, posto que formal, se apresenta quando realizada a omissão ou inserção da declaração falsa no documento (título eleitoral), e, como destacado pela Presentante do MPE em suas alegações derradeiras, "pouco importando se o documento foi ou não utilizado, ou seja, se o denunciado votou ou não nas eleições".

Por fim, consigne-se que, os fatos apurados no âmbito do processo nº 201720100679, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca de Aracaju/SE, cuidam dos delitos previstos no artigo 299 e art. 304 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro, não guardando nenhuma relação com o crime descrito na denúncia deste feito criminal.

Conclui-se, pois, que, não há que se falar em violação do princípio da consunção ou mesmo do princípio do non bis in idem."

(Sentença, ID 11680031)

O Recorrente, então, insurge-se ao argumento de que, no tocante ao crime do art. 350 do Código Eleitoral:

"(¿) a finalidade da falsificação tem que ser de cunho eleitoral, o que não retrata o presente caso, já que o Recorrente confessou espontaneamente que seu objetivo foi de conseguir fazer o registro de Cadastro de Pessoa Física - CPF junto a Receita Federal do Brasil para fins de adquirir empréstimos bancários".

(Recurso Eleitoral Criminal, ID 11680036)

Acrescenta que:

"(¿) através de uma simples análise, percebemos que não assiste razão ao Douto Magistrado Sentenciante, pois, a inscrição do título eleitoral se deu como meio necessário para realização de um delito de falsidade ideológica para fins de obtenção de crédito bancário, cujo delito já está sob tramitação na Justiça Estadual para apuração do respectivo cometimento ou não de crime através do processo nº. 201720100679, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE".

(Recurso Eleitoral Criminal, ID 11680036)

Entende que, no caso em tela, deve ser observado o Princípio da Consunção, aplicável quando:

"(¿) o autor do delito pratica dois ou mais crimes e um deles é meio necessário para a prática de outro, o primeiro delito é absorvido pelo segundo e, conseqüentemente, responderá criminalmente somente pelo último delito praticado. A consunção envolve ações ou omissões necessárias para a execução de outra infração penal."

(Recurso Eleitoral Criminal, ID 11680036)

Outrossim, aduz que deve ser aplicado o Princípio do *Non Bis in Idem*, eis que:

"(¿) nosso ordenamento jurídico brasileiro veda a aplicação de duas sanções penais por um único crime (non bis in idem), Vossas Excelências ao apreciarem a matéria devem reformar a Sentença e absolver o Recorrente desta ação, pois, como fartamente demonstrado, NÃO HOUVE COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL" (¿)

(¿) caso haja condenação do Peticionante nesta ação, o que não acreditamos, e que o mesmo venha a ser condenado na Justiça Estadual, estaremos diante de um flagrante caso de condenação dupla pelo mesmo ato delitígeno".

(Recurso Eleitoral Criminal, ID 11680036)

Acrescenta, ainda, o Recorrente que:

"(¿) sobreleva destacar que o nome falso registrado pelo Recorrente de WESLEY DOS SANTOS SOARES, NUNCA VOTOU OU PARTICIPOU DE PLEITO ELEITORAL, motivo pelo qual

demonstramos que a inscrição do título de eleitor se deu única e exclusivamente para fins de registro no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - cpf, junto a Receita Federal do Brasil".

(Recurso Eleitoral Criminal, ID 11680036)

Pois bem. O Código Eleitoral, em seu artigo 350, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

Compulsando detidamente os autos, observo que restou constatada a coincidência entre as impressões digitais de WESLEY DOS SANTOS SOARES e WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, colhidas durante o procedimento de alistamento eleitoral, havendo, outrossim, a comprovação de que as assinaturas apostas nos dois requerimentos de alistamento eleitoral partiram do mesmo punho, conforma aponta o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal acostado ao Inquérito Policial (ID 11679878, fls. 65/67).

Ademais, faz-se mister destacar que o próprio Recorrente confessou a prática do ato delituoso em sede de interrogatório (mídia de audiência disponível no ID 11679994), em total consonância com as demais provas produzidas nos autos.

Dessa forma, a autoria e a materialidade dos crimes restam devidamente configuradas na espécie.

No tocante à necessidade da finalidade eleitoral descrita no tipo penal, observa-se que se fez, de fato, presente quando o recorrente, valendo-se de um documento de identidade falso, compareceu à 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e inseriu dados inverídicos nas declarações para fins de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), obtendo, fraudulentamente, o título eleitoral em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...] 3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas.

4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46IMG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DJe 25.3.2015). Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública

eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

[...] 6. Denegação da ordem (Habeas Corpus nº 060157881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 10/11/2017) (destaquei).

(sem destaques no original)

Quanto ao fato de o recorrente não ter efetivamente utilizado o título fraudulento para o exercício do voto em pleitos eleitorais, deve-se esclarecer que o crime de falsidade ideológica trata-se de crime formal, ou seja, para sua consumação é irrelevante que ocorra lesão concreta à Justiça Eleitoral. Nesse desiderato, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: "É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva" (TSE, Habeas Corpus nº 154094, Acórdão de 07.12.2011, Relator MINISTRO GILSON LANGARO DIPP, DJE de 14.02.2012).

Ressalte-se, ainda, que acaso viesse, efetivamente, a votar, o recorrente teria incidido na conduta delituosa prevista no artigo 353 do Código Eleitoral, que tipifica o "uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352".

Sobre a matéria, trago decisões proferidas no âmbito da Justiça Eleitoral:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL - INSERÇÃO DE FALSAS DECLARAÇÕES EM DOCUMENTO USADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINALIDADE ELEITORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE PESSOAS - SEGUNDO RECORRENTE QUE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO DELITO - PARTICIPE - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RECORRENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A falsidade ideológica com o fim específico de uso eleitoral é crime de natureza formal, que resguarda a fé pública eleitoral, e se consuma com a simples inserção de informações falsas no documento a ser utilizado (com fins eleitorais). Precedentes. Na espécie, a inserção de falsas declarações, relativas a despesas com locação de um mesmo automóvel, em documentos apresentados em prestações de contas eleitorais, caracteriza o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Tendo a conduta de um dos recorrentes perfeita subsunção, formal e material, ao tipo previsto art. 350 do Código Eleitoral, resta comprovada a prática delitiva, devendo o autor receber as reprimendas legais, na linha do que decidiu o juiz de primeiro grau. Em relação à segunda recorrente, é de se dizer que a mesma agiu como partícipe do delito de falsidade ideológica para fins eleitorais, na medida em que assinou a documentação preparada pelo primeiro recorrente, anuindo com as informações ali prestadas e concorrendo, assim, para a prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 29 do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido". (TRE/RN, Recurso Criminal nº 1529, Acórdão nº 957 de 14.10.2014, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17.10.2014, Páginas 5/6) (destaquei).

Recurso criminal. Arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal. Conexão. Mérito. Utilização de documentos falsos para obtenção do alistamento eleitoral, título de eleitor e carteira de habilitação. Crime formal. Rejeição da excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Não provimento. I - O sistema penal vigente no país somente admite a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade quando expressamente prevista, como na coação moral irresistível. Os motivos alegados pelo apelante, no sentido de que utilizou identidade falsa com o intuito de defender-se de ser assassinado e para cumprir a determinação da justiça criminal, além de não terem sido provados, por si só, não são suficientes para excluir a culpabilidade. II - O crime de falsidade ideológica trata-se de crime formal que se consuma com a realização do ato,

sendo dispensável para a sua configuração a efetiva ocorrência do prejuízo, bastando a potencialidade do dano. III - Recurso não provido. (TRE/RO, Recurso Criminal nº 70-26, Acórdão nº 85 de 27.05.2015, Relator JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03.06.2015, Páginas 617) (destaquei).

Dessa forma, no caso sob testilha, a potencialidade lesiva restou devidamente configurada, pois o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) com os dados inverídicos inseridos respaldou o pedido de alistamento eleitoral do recorrente e, por conseguinte, a obtenção do título eleitoral em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES, conforme documentação constante nos autos, o que configura a inserção de dados inverídicos em documento público, com fins eleitorais, incidindo no delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Por outro lado, entendo que não merece prosperar a alegação suscitada pelo recorrente quanto à aplicação dos princípios da consunção e do *non bis in idem*, em relação aos delitos previstos nos artigos 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, em apuração no bojo do processo nº 201720100679, no âmbito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, porquanto referem-se a condutas distintas, ocorridas em tempo e lugar diversos, com objetividades jurídicas e momentos de consumação próprios.

Enquanto lá está se processando a falsidade ideológica e o uso de documentos falsos relativamente ao RG, CPF e CRLV de veículo (ID 11680020), aqui se cuida apenas da falsidade ideológica relativa à declaração de informações inverídicas e documentação falsa no âmbito do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Por conseguinte, nota-se que os tipos penais em questão visam a tutelar bens jurídicos diferentes: de um lado, a fé pública, e, do outro, a higidez do alistamento eleitoral.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme denotam os seguintes julgados:

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS NO REQUERIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Na espécie, restou configurado o crime previsto no art. 299 do Código Penal, na medida em que o réu, mediante informações falsas, que o identificava como terceira pessoa, obteve documento de identidade no Instituto de Identificação.

2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma, também restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, realizou cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça.

4. A imposição de pena ao recorrente pela prática dos dois delitos, em concurso material, não macula o princípio do *nom bis in idem*, como defende o apelante, uma vez que, como bem observado na decisão recorrida, "se tratam de condutas autônomas".

5. A conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se admitindo como circunstâncias negativas os próprios elementos do tipo penal.

6. *Provimento parcial do recurso, para reformar a sentença condenatória somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal".*

(TRE/SE - RECURSO CRIMINAL n 1383, ACÓRDÃO de 30/01/2020, Relator(a) SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 025/2020, Data 10 /02/2020) (destaquei).

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1 (um) ano e 02 (dois) meses para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provimento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria".

(TRE/SE - RECURSO CRIMINAL n 1842, ACÓRDÃO de 23/10/2019, Relator(a) ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 04/11 /2019, Página 03) (destaquei).

Quanto à dosimetria da pena, assim decidiu o magistrado de piso:

"Com esteio no critério trifásico de Nelson Hungria e, de acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal c/c art. 287 do Código Eleitoral, com observância, também, ao disposto no art. 59 do CP, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal do réu.

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, quando poderia perfeitamente se adequar aos padrões legais e morais exigidos, mas assim não agiu. Em relação aos seus antecedentes, nada há nos autos que os desabonem. Não há registros no feito quanto a sua conduta social, nem em relação a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias se materializam em elementares do delito, donde não prejudicarão o acusado no momento de fixação da reprimenda, sob pena de bis in idem. As consequências não foram de grande monta. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento do crime.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Tendo em vista a confissão espontânea do réu, reduzo, nos termos do art. 65, inc. III, alínea "d" do CP, a pena para 02 (dois) anos de reclusão, ao passo em que também reduzo a quantidade do número de dias-multa para o valor de 30 (trinta), a qual torno definitiva, ante a inexistência de demais atenuantes e agravantes, bem como por não concorrerem causas de diminuição e aumento de pena.

Considerando a situação econômica do condenado, nos termos do art. 49, § 1º do CP, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento (art. 49, § 2º do CP), que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

A pena deverá ser iniciada em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, em cadeia pública local, e ser efetuada a detração prevista no art. 42 do Código Penal no Juízo da Execução, se for o caso. O réu deverá recolher-se, diariamente, das 19h00min às 06h00min.

Entretanto, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Código Penal, aliado ao art. 59, daquele codex, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso. Aquela consiste em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo de 08 (oito) horas semanais, junto a uma das entidades enumeradas no art. 46, § 2º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. E, esta, no pagamento do valor de R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais) para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste município."

(Sentença, ID 11680031)

Pois bem. Entendo que o juízo *a quo* observou os parâmetros legais ao utilizar o critério trifásico para individualizar a pena privativa de liberdade ao réu em 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade à frequência de 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no importe de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais).

Não obstante, conquanto não tenha sido matéria especificamente alegada pela defesa do recorrente em sua peça recursal, verifica-se, do exame dos autos, que o juízo de piso incorreu em *error in iudicando* ao fixar a multa penal no valor de 30 (trinta) dias-multa. É que a norma prevista no artigo 350 do Código Eleitoral determina o pagamento de 5 a 15 dias-multa em caso de falsidade ideológica em documentos públicos.

Nesse ponto, entendo que a decisão merece reparo, seja pela ampla incidência do efeito devolutivo, ao dirigir-se o recurso contra a sentença em sua totalidade, seja por configurar-se hipótese de reforma para melhor, ainda que a questão não tenha sido especificamente impugnada pela defesa do recorrente.

Portanto, em obediência à norma disposta no preceito secundário do artigo 350 do Código Eleitoral, a multa penal há de ser diminuída para *quantum* que atenda às balizas legais, o qual fixo no máximo legal (15 (quinze) dias-multa), em razão da situação econômica do réu, o qual se declarou empresário com renda média mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (ID 11679994), reduzindo, porém, a referida sanção em 1/3 (um terço), consoante norma prevista no artigo 285 do Código Eleitoral, para o número de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a confissão espontânea da autoria do crime, nos termos previstos no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Outrossim, mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, ressaltando que a quantia deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a redução, de ofício, da multa penal para 10 (dez) dias-multa, com fulcro no artigo 350 do Código Eleitoral c/c o artigo 65, III, "d", do Código Penal, mantendo-se incólumes as demais sanções penais fixadas.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600015-67.2019.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do RECORRENTE: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - OAB/SE 6125

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reduzindo-se, de ofício, a multa penal para 10 (dez) dias-multa e mantendo-se as demais sanções.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de fevereiro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600012-23.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600012-23.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : FERNANDO MENESES FILHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600012-23.2024.6.25.0000 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: FERNANDO MENESES FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600012-23.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de FERNANDO MENESES FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11714549, declaração do órgão de origem do requisitando de que não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Já no ID 11714560, visualiza-se a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como no ID 11714551, avista-se o Histórico Escolar do servidor.

No ID 11715198, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

No parecer constante no ID 11715609, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, FERNANDO MENESES FILHO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11714560, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 35.897 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete) eleitores (as) e possui três servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Fernando Meneses Filho presta serviços à Justiça Eleitoral desde 29/5/2023, segundo se vê na certidão acostada no ID 11715198, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor Fernando Meneses Filho para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600012-23.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: FERNANDO MENESES FILHO

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA

NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de março de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600014-90.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-90.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Propriá - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

SERVIDOR(ES) : NILSON BATISTA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600014-90.2024.6.25.0000 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

SERVIDOR: NILSON BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600014-90.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Nilson Batista dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Propriá/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11714733, cópia do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11715087, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11715611, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Nilson Batista dos Santos, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11714733, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do servidor requisitando, quais sejam:

"Protocolar o envio e recebimento de correspondência, assim como sua distribuição; controlar tipo, lançar e registrar documentos, organizar arquivos; redigir ofício, circular, memorando, declaração, atestado, certidão, ata, relatório e requerimento, bem como atendimento ao público e disciplina na execução de trabalhos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 40.843 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e três) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou

fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor requisitando prestou serviço a esta Justiça Especializada em 19/04/2012, permanecendo até 25/09/2013, ocasião em que foi devolvido ao órgão de origem. Em 13/05/2020 foi novamente requisitado, segundo se vê da certidão acostada (ID 11715087), estando, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor NILSON BATISTA DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600014-90.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

SERVIDOR: NILSON BATISTA DOS SANTOS

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 fevereiro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600016-60.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600016-60.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600016-60.2024.6.25.0000 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600016-60.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11714728 e 11714730 cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avista-se certidão (ID 11714906), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11715613) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as

atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11714730, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Cristiane, quais sejam:

"I - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; III - otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; V - monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; VI - instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; VII - organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; IX - operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; X - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial XI - realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; XII - auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; XIII - colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; XIV - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; XV - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; XVI - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; XVII - propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; XVIII - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; XIX - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; XX - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; XXI - tratar o público com zelo e urbanidade; XXII - executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessário apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/5/2021, segundo se vê na certidão acostada (ID 11714906), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 73.277 (setenta e três mil, duzentos e setenta e sete) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600016-60.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de fevereiro de 2024.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600091-33.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600091-33.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EDITAL

(REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ_ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2016)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2016, do órgão partidário municipal do Democracia Cristã - DC, de Aracaju/SE, subscrita pela sua presidente Giovanna Pereira Rocha e pela sua tesoureira Mikaela Suyane Santos da Cruz Bezerra.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

Fica consignado, ainda, que a consulta à integralidade dos autos poderá ser realizada por consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau nº 0600091-33.2023.6.25.0001, disponível por acesso ao site < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-59.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600102-59.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA
INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

EDITAL

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA MDB - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2022

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ARACAJU /SERGIPE, por seu(sua) presidente Alessandro Vieira e por seu(sua) tesoureiro(a) Fernando Luiz Prado Carvalho Junior, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-59.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600099-78.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO
ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DESPACHO

R.Hoje.

Considerando a manifestação do responsável pela análise técnica(ID 122166532), a teor do art. 36, §8º da Resolução 23.604/2019, intimem-se os prestadores de contas para complementarem as informações reputadas ausentes bem como procedam à nova juntada da documentação que instruiu a petição ID 122067164, desta vez, de forma sequenciada, com comprovantes de receitas e gastos organizados em ordem cronológica ao acontecimento dos fatos, individualizados por conta bancária, conforme determina o § 6º do Art. 29 da Res.-TSE 23.604/2019, devendo ainda ser observada a qualidade da resolução dos documentos de modo a estarem integralmente legíveis, sob pena de preclusão.

Em seguida, ao responsável para emissão do parecer conclusivo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600124-91.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CARLA NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADA : PAULA BERNARDES DOS SANTOS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
ARACAJU - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-91.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
ARACAJU - SERGIPE, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: PAULA BERNARDES DOS SANTOS, CARLA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

A agremiação estadual foi notificada em razão da inativação do diretório municipal, contudo, ficou inerte (ID nº's 92579173, 92579197, 92746084 e 92746085).

Em razão da fusão entre os partidos DEM e PSL constituindo o atual UNIÃO BRASIL, o diretório municipal do União Brasil do Município de Aracaju/SE, devidamente representado processualmente, ingressou em 16.11.2021 com ação de prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL referente ao exercício 2020, que foi autuada sob nº 0600027-57.2022.6.25.0001. Na oportunidade foi apresentada declaração de ausência de movimentação financeira do PSL de Aracaju/SE relativamente ao exercício 2020 assinada pelo presidente do diretório do União Brasil em Aracaju/SE (ID 112799609 - pág.8).

Contudo, como o processamento das contas do antigo PSL, referente ao exercício 2020 já tramitava neste processo, aquele outro feito foi extinto por litispendência e cópia integral de suas peças encartada neste processo (Doc.112799609) para oportuna análise e processamento.

Demais disso, foi determinada a inclusão do União Brasil e seu respectivo advogado no presente feito e concedido prazo para regularizarem a apresentação da prestação de contas, ou declaração de ausência de movimentação financeira, diretamente no sistema SPCA, contudo, a agremiação partidária ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos (1) consulta ao sistema SPCA, não tendo sido identificados lançamentos (movimentação financeira) nas contas vinculadas a esta agremiação (ID 119100265), bem como consulta aos demonstrativos de transferências de recursos dos diretórios nacional e estadual do PSL a partidos e candidatos (ID nºs 119620941 e 119620942), não tendo sido localizados registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Diretório Municipal do PSL de Aracaju. O Cartório Eleitoral certificou ainda não ter verificado anotação sobre emissão de recibos de doação por falta de dados no sistema (Doc. ID nº 119100263).

Instado a manifestar-se, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas (ID 119688194), considerando suficiente a declaração de ausência de movimentação financeira encartada pela agremiação partidária nos autos de nº 0600027-57.2022.6.25.0001 - ID 112799609 - pág.8. Ponderou a douta promotora em seu parecer que:

"Tal declaração, apesar de não acostada por ocasião da nova notificação, fora corroborada pela certidão ID 119100263, ou seja, apesar de não haver sido repetida nesses autos a mesma declaração de ausência de movimentação financeira no exercício 2020, tal omissão não deve implicar no julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de prejuízo relevante, devido aos incidentes processuais identificados (litispedência), não sendo correto se afirmar que a agremiação NÃO PRESTOU as contas, ainda que para DECLARAR AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, eis que as prestou nos autos que foram extintos sem julgamento de mérito." (

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como com o estabelecido na Res.-TSE 23.604/2019.

O art. 45, IV, da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação quando: *alínea a) "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" alínea b "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

O artigo 29, caput, da Resolução multicitada, por sua vez, estabelece que o "*processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas*".

Da mesma forma, o § 4º do artigo 28 da mesma Resolução dispõe que a "*prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); (...)*" (grifo nosso).

É dizer: a declaração de ausência de movimentação financeira para ser reputada válida deve ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Ocorre que, o partido atualmente como União Brasil, devidamente representado nos autos, regularmente intimado via DJE, foi alertado por duas ocasiões para a necessidade de regularizar a apresentação das contas e /ou declaração de ausência de movimentação de recursos diretamente no sistema SPCA (ID's 113044404, 115809541 e 120612670), contudo, ficou inerte.

Diante do exposto, com vênia ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, considerando que o partido não procedeu à prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira dentro do sistema habilitado pelo TSE para tal fim, qual seja, o SPCA, não é possível o processamento e análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador durante o exercício de referência, razão pela qual, com fundamento nos arts. 45, inc. IV, e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) de Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DETERMINANDO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve indícios de recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, não é aplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, e, em seguida:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal estiver inadimplente, nos termos do art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, se for o caso.

No mais, em cotejo aos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário, razão pela qual, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-17.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600116-17.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADA : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 20/11/2023, a SENTENÇA ID 120988364, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600116-17.2021.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Verde - PV, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600159-51.2021.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Em relação à quota ministerial (ID 121136982), nada a deferir. Esclareço, para tanto, que o representado devidamente citado (ID 10676736) ficou inerte, deixando de apresentar defesa, tendo sido declarado revel por força da decisão ID 115472790, já intimado dos atos subsequentes, na forma do 346 do CPC (ID's 120088940 e 121171505).

Não tendo sido requerida outras diligências e nada mais havendo, reputo encerrada a instrução processual.

Concedo prazo de prazo comum de 2 (dois) dias às partes para alegações finais (art. 22, inciso I, alínea X, da LC 64/1990). Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600118-13.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600118-13.2023.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : IPL 2023.0048020-SR/PF/SE - A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600118-13.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2023.0048020-SR/PF/SE - A APURAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial de nº [0600118-13.2023.6.25.0002](#), enviado pela Autoridade de Polícia Civil a este Juízo, em decorrência de fato, em tese, delituoso, praticado pela Sra. ADRIANA ROSENO COSTA, tendo em vista a constatação de coincidência biométrica nas inscrições eleitorais de ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA (inscrição nº [021833072194](#), [027ª](#) ZE /SE) e ADRIANA ROSENO COSTA (inscrição nº023373972100, da [027ª](#) ZE/SE).

Às fls. 14, foi determinado o cancelamento das inscrições envolvidas e encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, que solicitou a instauração de INQUÉRITO POLICIAL.

Em 10/08/23 a indiciada foi ouvida conforme TERMO DE DECLARAÇÕES de nº 3237103/2023 (fl. 35).

Em 14/08/23 a DPF solicitou a dilação de prazo por mais 90 dias tendo o pleito sido deferido.

Foi anexado o Laudo Papiloscópico, fls. 55 onde restou constada que as impressões digitais presentes nas inscrições pertencem a mesma pessoa investigada.

A DPF concluiu que os documentos falsos são os registrados em nome de ADRIANA ADRENALINA ROSENO DA SILVA e que a inscrição fraudulenta ocorreu no dia 25/09/2011. Ressaltou, por final, que a pretensão punitiva do delito prescreveu dia 25/09/2023, já que o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral prevê uma pena de até 05 anos.

Às fls. 73/75, o *Parquet* manifestou-se pela ocorrência da prescrição com o consequente arquivamento do Inquérito Policial.

É o breve relato. Decido.

Versa o presente procedimento sobre a possível prática do ilícito penal tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral.

Vislumbro assistir razão ao representante do Parquet em sua manifestação, já que o artigo 109, inciso III, do CPB preceitua que se verificará a prescrição em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

In casu, o máximo da pena prevista para o crime de Inscrição Fraudulenta, artigo 289 do Código Eleitoral é de 05 (cinco) anos.

Tendo ocorrido o fato em 25/09/2011, resta configurada a prescrição punitiva, uma vez que transcorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos e não se verificou a presença de qualquer causa interruptiva, já que sequer houve a DENUNCIA.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANA ROSENO COSTA, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III do mesmo diploma legal, devendo ser arquivado o Inquérito Policial.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 248/2024 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 07 e 08/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (01.03.2024).

Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/03/2024, às

17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-31.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600004-31.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-31.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE CAPELA, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, GERMANO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-
B
EDITAL

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico - Processo nº 0600004-31.2024.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período

PARTIDO/SIGLA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU.

MUNICÍPIO: CAPELA/SE

RESPONSÁVEIS: Josemir Menezes Ribeiro (Presidente) e Germano Tavares dos Santos (Tesoureiro)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 21 de fevereiro de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA
SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : #-Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 5 de março de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 240/2024 - 09ª ZE (*REPUBLICADO)**

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 10, 11, 12, 13/2024, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000239-91.2024.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Documento assinado eletronicamente por JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Analista Judiciário, em 05/03/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro(05/03/2024), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

**Republicado por ter saído com Incorreção*

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-76.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600015-76.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

INTERESSADO : PEDRO JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-76.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, PEDRO JOSE DE SANTANA, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o Diretório Municipal do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, por meio do seu Presidente e Tesoureiro JOSÉ RICARDO SANTOS SOUZA e PEDRO JOSÉ DE SANTANA, respectivamente, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo
- (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 21 de fevereiro de 2023.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

259/2024 - RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos lotes 0004/2024, 0005/2024, 0006/2024 e 0007/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600004-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO prestou contas referente ao exercício 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600004-98.2024.6.25.0015

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: PACATUBA/SE

Presidente: DIVA DE SANTANA MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 05 dias do mês de março de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600004-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO prestou contas referente ao exercício 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600004-98.2024.6.25.0015

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: PACATUBA/SE

Presidente: DIVA DE SANTANA MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 05 dias do mês de março de 2024.

Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600006-68.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-68.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO prestou contas referente ao exercício 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600006-68.2024.6.25.0015

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: NEOPÓLIS/SE

Presidente: STEPHANIE BARRETO PASSOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 05 dias do mês de março de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600005-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO prestou contas referente ao exercício 2022, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600005-83.2024.6.25.0015

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: NEOPÓLIS/SE

Presidente: VERA LÚCIA FEITOSA BARRETO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 05 dias do mês de março de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600005-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO prestou contas referente ao exercício 2022, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600005-83.2024.6.25.0015

Partido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: NEOPÓLIS/SE

Presidente: VERA LÚCIA FEITOSA BARRETO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 05 dias do mês de março de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

EDITAL

EDITAL Nº 08/24

De ordem da D r. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 008/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que

foram por este Juízo Eleitoral 148 (cento e quarenta e oito) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento,

Revisão e/ou Transferência, constante do Lote 0 08/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições

de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes

de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em

22/02/2024 à 28/02/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º

23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código

Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de

indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de

deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar

ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de

costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 04 de março de 2024. Eu, Thiago Marinho da

Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 260/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0007/2024 e Lote nº 0008/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e cinco dias de março do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 254/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 18 e 19/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [34](#)

CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [8](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [28](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [26](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [26](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [35](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [27](#) [27](#) [27](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [27](#) [27](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [27](#)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [26](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [27](#) [27](#) [27](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [27](#) [27](#) [27](#)

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL [35](#)
#-Procurador Geral Eleitoral [35](#)
ALESSANDRO VIEIRA [26](#)
CARLA NASCIMENTO SANTOS [28](#)
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA [31](#)
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES [22](#)
DAISY CARLA CARDOSO DIAS [27](#)
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU [26](#)
DIEGO BRAZ OLIVEIRA [31](#)
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE [38](#) [39](#)
DIVA DE SANTANA MELO [38](#) [39](#)
EVANDRO DA SILVA GALDINO [27](#)
FABIO SILVA ANDRADE [35](#)
FELIPE FEITOSA BARRETO [40](#) [41](#)
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR [26](#)
FERNANDO MENESES FILHO [17](#)
GERMANO TAVARES DOS SANTOS [34](#)
IPL 2023.0048020-SR/PF/SE - A APURAR [33](#)
JACKSON BARRETO DE LIMA [26](#)
JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE [40](#)
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS [32](#)
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA [36](#)
JOSE ROBERTO COSTA [5](#)
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO [34](#)
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE [5](#)
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE [20](#)
JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [22](#)
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [17](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB [26](#)
NILSON BATISTA DOS SANTOS [20](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE [27](#)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO [36](#)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE [28](#)
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA [34](#)
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU [31](#)

PAULA BERNARDES DOS SANTOS	28
PEDRO JOSE DE SANTANA	36
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 8 8 17 20 22
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	26 26 27 28 31 32 32 33 34 35 36 38 39 40 40 41
Procuradoria Geral Eleitoral	35
SR/PF/SE	33
TERCEIROS INTERESSADOS	26 26 31
UBIRACI RABELO DE LIMA	26
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	28
VERA LUCIA FEITOSA BARRETO	40 41
WESLEY JOSE LOPES DE MELO	8

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000	35
IP 0600118-13.2023.6.25.0002	33
PA 0600012-23.2024.6.25.0000	17
PA 0600014-90.2024.6.25.0000	20
PA 0600015-75.2024.6.25.0000	5
PA 0600016-60.2024.6.25.0000	22
PC-PP 0600004-31.2024.6.25.0005	34
PC-PP 0600004-98.2024.6.25.0015	38 39
PC-PP 0600005-83.2024.6.25.0015	40 41
PC-PP 0600006-68.2024.6.25.0015	40
PC-PP 0600015-76.2023.6.25.0011	36
PC-PP 0600099-78.2021.6.25.0001	27
PC-PP 0600102-59.2023.6.25.0002	26
PC-PP 0600116-17.2021.6.25.0001	31
PC-PP 0600124-91.2021.6.25.0001	28
RROPCO 0600091-33.2023.6.25.0001	26
RecCrimEleit 0600015-67.2019.6.25.0027	8
RepEsp 0600159-51.2021.6.25.0001	32